



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 195485/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ADVOGADO /
PROCURADOR: MILTON ENDLER
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 274/16 - Segunda Câmara

Poder Executivo do Município de Toledo. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio Recomendando a Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR, de responsabilidade do senhor Luís Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, prefeito no período de 24/08/2013 até 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.138/16 (peça 12), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8.543/16 (peça 13), corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹, **VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Toledo**, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Luís Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Toledo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno².

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno³, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

¹ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

² **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Luís Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Toledo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III - determinar, depois de realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente